**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2023**

**Autor: Dep. Dr. Yglésio**

Torna obrigatória a afixação da relação dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, e dos seus pais e acompanhantes, em estabelecimentos hospitalares no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 1º.** Os estabelecimentos hospitalares particulares, que ofereçam atendimento pediátrico, ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil acesso aos usuários, relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, previstos em normas federais, estaduais e municipais, bem como endereço e contatos do conselho tutelar da respectiva circunscrição.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, consideram-se direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes aqueles previstos na Lei Federal 8.069/1990 ou o que lhe venha a substituir, e em outras normas federais, estaduais, e municipais, inclusive aquilo que o conselho tutelar da respectiva circunscrição recomendar publicamente.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 23 de fevereiro de 2023.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O direito à informação é muito valorizado no ordenamento jurídico pátrio. Está previsto não só no art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), como também em diversas leis ordinárias, como o Código de Defesa do Consumidor. No âmbito sanitário, encontra guarida na Lei Orgânica da Saúde e na Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde. Com o objetivo de estabelecer garantia ao cumprimento desse direito, apresentamos este Projeto. Nossa intenção é permitir que as famílias brasileiras se cientifiquem dos direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados, bem como de seus acompanhantes. Munidos desses subsídios, os cidadãos poderão tornar-se ativos fiscais do cumprimento das normas vigentes e, assim, aumentar a sua eficácia.

Nesse contexto, é importante salientar que o aumento da eficácia das normas protetivas das crianças e dos adolescentes hospitalizados resulta em melhoria do bem-estar desses jovens que, de acordo com a própria Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devem ser amparados de forma absolutamente prioritária. O ECA já contempla previsão de afixação de mensagens em benefício de crianças e adolescentes em situações relacionadas a espetáculos públicos. Determina, inclusive, penalidade em caso de descumprimento dessa obrigação. Essa técnica, portanto, já foi prevista desde a publicação do texto original da Lei. O que pretendemos agora é utilizá-la, também, no contexto de atendimento hospitalar das crianças e adolescentes, para promover conhecimento e reduzir o sofrimento dessas pessoas. Os direitos da criança e do adolescente hospitalizados, bem como de seus pais, estão previstos não apenas no ECA, como em outras normas, como a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente1. Porém, para realmente serem efetivados, é preciso que estejam estampados em locais visíveis e acessíveis.

Quanto maior for a publicidade dos direitos, mais próximos estaremos do real conceito de cidadania. Cientes de que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, apresentamos este Projeto de Lei. A nossa luta é em defesa da dignidade no atendimento à saúde daqueles que representam o futuro desta Nação.

Assim, entendo ser legitima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**